



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11060.723551/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.048 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente SANTO ROQUE BERNARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA DE 11% E BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DESCABIMENTO.

O contribuinte individual que prestar serviço, durante o mês, a uma ou mais empresas ou pessoas físicas, ou exercer atividade por conta própria, deve recolher a contribuição previdenciária sobre os rendimentos auferidos, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

É incabível a aplicação do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 8212/91, na hipótese de inexistência de formalização da opção, pelo contribuinte individual, da exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. SELIC. MULTA. CONFISCO.

A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual é de vinte por cento sobre o salário-de-contribuição.

A utilização da taxa Selic para cálculo de juros de mora está prevista na legislação vigente.

A multa aplicada está determinada em lei, não podendo ser reduzida.

A vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a legislação vigente.

Estando as penalidades aplicadas de acordo com a legislação que rege a matéria, não há alterações a fazer no lançamento.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado em nome de Santo Roque Bernardi, CPF 125.886.870-91, **para exigência de contribuições previdenciárias** no valor de R\$ 14.304,27 (quatorze mil, trezentos e quatro reais e vinte e sete centavos), incluídos juros e multas, consolidado em 03/11/2011, relativo ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009.

O Relatório Fiscal de fls. 05/07 informa que **a ação fiscal teve por objeto verificar a regularidade fiscal quanto à contribuição previdenciária do contribuinte individual** em relação ao período de 01/2006 a 12/2009.

Afirma que **o contribuinte é profissional liberal** (CNAE 6911-7/01 - Serviços Advocatícios), ocupação principal código 241 – **advogado, conforme Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF** apresentadas e **obteve rendimentos recebidos de pessoas físicas sem relação de emprego** durante os anos calendário 2006 a 2009, caracterizando-se como segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado a recolher a contribuição social previdenciária até o dia 15 do mês seguinte ao recebimento dos rendimentos.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os fundamentos de sua impugnação, a saber:

- **decadência:** deve ser reconhecida a decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN;
- **base de cálculo das contribuições:** conforme GPS em anexo ao recurso, o recorrente é optante do sistema de recolhimento com base no salário mínimo, com alíquota de 11%;
- com base no art. 144, § 1º, do CTN, pede o que denominou de aplicação retroativa do art. 21, § 2º, I, da Lei 8212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Contribuinte individual

O recurso voluntário deve ser desprovido.

Primeiramente, a GPS acostada ao recurso demonstra a existência de um recolhimento relativo a fato gerador posterior ao presente lançamento, cujo recolhimento, por decorrência lógica, foi igualmente efetuado posteriormente, mais precisamente de forma

contemporânea à interposição do recurso voluntário, o que impede qualquer pretensão retroatividade de lei supostamente mais benéfica. Deve ser frisado, ainda, que o art. 144, § 1º, do CTN, não trata de retroatividade da lei mais benéfica ao sujeito passivo, mas sim de lei nova que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios. Isto é, tal norma foi instituída em prol da fiscalização e do crédito tributário, e não em benefício do contribuinte.

Em segundo lugar, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e é inadmissível, em regra, a juntada extemporânea de documentos (arts. 15 e 16, 4º, do Decreto 70235/72), de modo que sequer se poderia conhecer de tal GPS.

Por fim, como o recorrente exerce atividade remunerada como autônomo, ele é segurado como contribuinte individual, devendo, pois, arcar com as contribuições incidentes sobre a totalidade dos valores pagos por pessoas físicas e jurídicas, dentro do mês, em decorrência dos serviços prestados, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Há previsão expressa no art. 28, III, da Lei 8212/91, sobre a incidência das contribuições sobre a totalidade da remuneração auferida. Veja-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Conforme art. 21 da citada lei, o salário-de-contribuição consiste exatamente na base de cálculo sobre a qual incide a alíquota de 20% das contribuições:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

E, veja-se, as contribuições devidas pelos contribuintes individuais são obrigatórias, o que se extrai dos dispositivos legais acima, bem como dos arts. 11, parágrafo único, c, e 12, V, da lei supra mencionada.

Quanto à alíquota de 11% e à base de cálculo de cálculo reduzida, adoto, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da decisão recorrida, o que faço inclusive com base no permissivo constante do art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho, segundo o qual é admissível a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida:

O autuado alega que deveria ser aplicada a alíquota de 11%, conforme parágrafo 2º do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, abaixo transcrito.

Artigo 21 (...)

§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

Realmente com o advento da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Plano de Custeio da Previdência Social sofreu alterações significativas no que tange às

contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais e dos segurados facultativos. Instituiu-se o denominado Plano Simplificado de Previdência Social - PSPS, que possibilitou ao segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, contribuir com a alíquota de 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, e ter garantido, respeitadas as carências respectivas, os benefícios previdenciários assegurados aos demais contribuintes, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 199-A do RPS, acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, é de 11% a alíquota de contribuição incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, a partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007) (Vide inciso I do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 2007)

I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;

(...)

Estas alterações produziram efeitos a partir de 01/04/2007, conforme o inciso I do art. 5º, do Decreto nº 6.042/2007.

A formalização da opção foi disciplinada no §11 do art. 79 da IN MPS/SRP nº 03/2005, na redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007 e, atualmente no § 9º do art. 65 da IN/RFB nº 971/2009, que abaixo transcrevo:

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 79 (...)

§ 11. Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º deste artigo pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade", previsto no Anexo I. (Parágrafo incluído pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007)

IN/RFB nº 971/2009

Art. 65 (...)

§ 9º Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade".

Assim, a formalização da opção do contribuinte individual pela exclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se dá pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade", previsto no Anexo I da IN MPS/SRP nº 03/2005, na redação dada pela IN MPS/SRP nº 23, de 30/04/2007 e na IN/RFB nº 971/2009.

Não há nos autos comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo impugnante com a alíquota de 11%, previsto no parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e atos normativos supervenientes.

Portanto, correto o procedimento efetuado pela autoridade lançadora ao aplicar a alíquota de 20% sobre a remuneração mensal auferida pela impugnante, não havendo reparos a fazer no auto de infração em pauta.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci